



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.722727/2012-64
ACÓRDÃO	3401-013.337 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/01/2012

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO.

São devidos os impostos incidentes na importação de bens admitidos temporariamente, bem como as multas de lançamento de ofício e os juros de mora correspondentes, quando inexistente comprovação hábil de que foram tomadas providências tendentes à tempestiva extinção do regime especial. Cabível, igualmente, a multa pelo descumprimento do regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão proferido em sede de primeiro grau, pugnano por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- não há que se falar em infração aduaneira, posto que o bem foi reexportado e o contribuinte não se submeteu a nenhuma sanção;
- a legislação aplicável para fins de reexportação intempestiva é de 10% do valor aduaneiro nos termos do inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- o rito previsto no artigo 53 da IN1600 deveria ter sido obedecido antes de se aplicar a multa de ofício, regulamentar e os respectivos tributos.

O colegiado de piso manteve a autuação por unanimidade por entender que em razão das infrações o Termo de Responsabilidade foi executado. As multas e a tributação foram exigidas em razão das violações do regime especial aduaneiro.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Em relação a prescrição intercorrente, há de se aplicar a Súmula 11 desta Egrégia Corte, a qual impede a sua aplicação em processos administrativos fiscais. Portanto, não há como acolher este pedido.

3 DO MÉRITO.

O presente caso não comporta maiores discussões em relação as violações perpetradas pela empresa recorrente no tocante ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Por bem descrever os fatos e aplicar a fundamentação adequada ao caso concreto, adota-se a íntegra da decisão da relatora da decisão recorrida, nos termos que se seguem:

Inicialmente, é importante destacar que a impugnante não nega o descumprimento do prazo de admissão temporária e nem questiona a exigência da multa correlata por atraso ou ainda daquela lavrada por embarço à fiscalização consignadas no auto de infração. Em sentido contrário, demonstra

concordar com as mesmas, tendo em vista que efetuou o pagamento das referidas multas em 03/12/2012 (documentos fls 157/160), antes mesmo de ter sido cientificado da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 22/12/2012 (fl.148).

Desta forma, a questão posta no presente processo limita-se a **definição em relação** à possibilidade ou não da cobrança tributos elencados no Auto de Infração, uma vez que o bem admitido temporariamente foi reexportado. A Autoridade aduaneira entende ser cabível a cobrança dos tributos em função de não ter havido a comprovação da destinação do bem dentro do prazo legal. Já o sujeito passivo defende que não seria possível a cobrança de tributos relativamente a bem que não foi nacionalizado.

Da Cobrança dos Tributos Aduaneiros

O bem estrangeiro em questão foi admitido em regime de Admissão Temporária, com termo final definido para a data de 20/01/2012. A autoridade aduaneira intimou a empresa a comprovar o encerramento regular do regime em 14/02/2012 (fls. 130) e o fez novamente em 11/04/2012 (fls. 138), advertindo estar a intimação consoante o que prescrevem o § 1º, inciso I do art. 761, e inciso II do mesmo artigo, do Decreto 6759, de 2.009 (Regulamento Aduaneiro). Sem obter resposta adequada da empresa, os Autos de Infração foram lavrados em 14/11/2012 (fls. 02 a 36), conforme já exposto no relatório.

Incontroversa, portanto, a conclusão de que o regime de admissão temporária não foi encerrado no prazo limite originalmente fixado. A reexportação do bem somente foi promovida em 19/12/2012, conforme verifica-se pelos documentos de fls 161, 164 e. 170. Verifica-se, portanto, que se deu muito após o prazo limite do regime (20/01/2012), prorrogado pela Autoridade Aduaneira, a pedido da parte, para 26/03/2012 e após as intimações que procederiam à execução do Termo de Responsabilidade (fls 130 e 138).

O caso em análise é, portanto, de descumprimento de condição, qual seja, o tempestivo e regular encerramento do regime, como estabelecido pela legislação que rege a matéria, conforme transcrito no excerto abaixo....

Há a previsão em lei da multa de 10% sobre o valor aduaneiro do bem em que se constata o descumprimento de condição requisito e/ou prazo **e a aplicação desta multa** não prejudica a exigência de outras penalidades cabíveis.

Tendo em vista que a suspensão dos tributos ocorre apenas dentro do prazo do regime, nos termos dos arts. 306, 307, 312, 319 e 320 do Regulamento Aduaneiro – RA -, vencido esse prazo tornam-se exigíveis os tributos suspensos e suas respectivas multas.

Como, no caso, observa-se inadimplência do regime por descumprimento de prazo, os tributos que estavam suspensos passam a estar exigíveis desde a data da concessão do regime, sujeitos a juros de mora e a multa de ofício (75%), como prevê o artigo 725 do Regulamento Aduaneiro, acima transcrito.

A reexportação do bem ocorreu absolutamente fora do prazo previsto para vigência do regime, cujo termo final era a data de 20/01/2012 (posteriormente prorrogada até 26/03/2012), não tendo sido apresentada justificativa para a permanência do bem em território nacional, após quase nove meses do encerramento do campeonato que motivou sua importação. Para embasar a autuação, a fiscalização procedeu as intimações de acordo com a legislação aduaneira, conforme anteriormente mencionado, através do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 040/2012 (fl. 130) e do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 078/2012 (fl. 138).

Note-se que a exportação dos bens admitidos no regime, promovida após o prazo concedido, não afasta a multa de 10% sobre o valor aduaneiro. Da mesma forma, não afasta a cobrança dos tributos incidentes e a multa de ofício, que passam a ser exigíveis com a constatação da inadimplência.

O procedimento previsto na legislação própria, no caso a IN RFB 285, de 2003, permite à autoridade aduaneira intimar o beneficiário do regime a comprovar a extinção do regime antes de iniciar a execução do termo de responsabilidade. Nesse caso, a autoridade aduaneira intimou a empresa duas vezes, previamente à lavratura do Auto de Infração (fls 130 e 138).

A empresa efetivamente reexportou o bem, embora não o tenha feito tempestivamente, com relação ao prazo condicionado pelo regime concedido. Esta providência de reexportação, entretanto, não tem o condão de afastar as infrações que motivaram a cobrança dos tributos que se encontravam suspensos durante a vigência do regime e que passaram a ser devidos em função do descumprimento do prazo.

Com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, ressaltando o pagamento já efetuado relativo às multas por atraso no cumprimento do regime e por embarço à fiscalização.

Com fulcro no parágrafo 3º do artigo 87 do RICARF há de se aplicar a presente decisão em relação aos demais processo que tratem da mesma questão jurídica.

4 DO DISPOSITIVO.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira